



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Ao Expediente
17/12/96
Luis

OFÍCIO GS/GCG/N.º 0395/96

A Divisão de Assistência ao Poder
Em 17 / 12 / 19 96
Secretaria Legislativa

João Pessoa, 13 de dezembro de 1996



Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, venho devolver a Vossa Excelência, o Autógrafo do Projeto de Lei n.º 501/96, que "Estabelece percentual a ser cobrado aos artistas amadores da Paraíba nas apresentações em teatros mantidos pelo Estado", com as razões do VETO ao mesmo aposto.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, os protestos de alto apreço e especial consideração.

Atenciosamente,

SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Ao Excelentíssimo Senhor
CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em 17 de 12 de 19 96
Ingenhar
Tereza Neuza Gonzaga

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente
Em 19 / 12 / 19 96
Diretor da Ass. ao Plenário





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



VETO 49/96

No uso das atribuições que me confere o artigo 86, inciso V, da Constituição Estadual, veto, em sua integralidade, o Projeto de Lei nº 501/96, de iniciativa parlamentar, que “estabelece percentual a ser cobrado aos artistas amadores da Paraíba nas apresentações em teatros mantidos pelo Estado”.

A negativa de sanção decorre da manifesta inconstitucionalidade do Projeto, ao dispor sobre matérias que escapam à competência da legislação estadual.

A Constituição Federal, em seu artigo 220, inciso I, estabelece que compete à lei federal :

“regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.”

Por outro lado, ao instituir a cobrança de uma taxa de 10% sobre a arrecadação dos eventos artísticos referidos no art. 1º, o Projeto incorre em vício formal de iniciativa, ex-vi do art. 63, § 1º, inc. II, letra b, o qual condiciona os projetos de lei sobre tributos à iniciativa governamental.

Ademais, a medida se ressentir de dispositivos indicando o órgão arrecadador e de que forma seriam distribuídos os recursos arrecadados.

Estas as razões que me levam a vetar o aludido Projeto de Lei, assim procedendo com fundamento no art. 65, § 1, da Constituição Estadual, por considerá-lo inconstitucional.



Encaminhe-se à Assembleia Legislativa para os fins constitucionais previstos.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de dezembro de 1996; 107º da Proclamação da República.

José Targino Maranhão
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

MANTIDO O VETO
14 VOTOS NAS
106 VOTOS SIM.
SIM FUNDADO ORDINÁRIA
DO DIA 10.12.97
José Targino Maranhão
10.12.97



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa

Casa de Epitácio Pessoa



AUTÓGRAFO Nº 163
PROJETO DE LEI Nº 501/96

VETO

João Pessoa,

José Targino Maranhão
GOVERNADOR

Estabelece percentual a ser cobrado aos artistas amadores da Paraíba nas apresentações em teatros mantidos pelo Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O Poder Público Estadual estabelecerá percentual a ser cobrado aos artistas amadores nas apresentações em teatros mantidos pelo Estado, como forma de incentivar o fortalecimento dos grupos culturais da Paraíba.

Art. 2º - O percentual a que se refere o artigo anterior, será de no máximo 10% (dez por cento) da arrecadação do evento artístico realizado pelos artistas amadores.

Parágrafo Único - Não será permitida a cobrança de qualquer outro tipo de contribuição, que não seja o estabelecido no "Caput" deste artigo.

Art. 3º - São considerados abrangidos por esta Lei os artistas amadores que desempenham atividades nas áreas de teatro, música e dança.

Art. 4º - O benefício desta Lei só terá validade para os artistas amadores que residem no território Paraibano.

Art. 5º - Fica o Ministério Público autorizado a fiscalizar a aplicação desta Lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de novembro de 1996.

CARLOS DUNGA
Presidente



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Ofício nº 1910

João Pessoa, em 28 de novembro de 1996.

Senhor Governador,

Encaminha a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 501/96, de autoria do nobre Deputado ZENÓBIO TOSCANO, que estabelece percentual a ser cobrado aos artistas amadores da Paraíba nas apresentações em teatros mantidos pelo Estado.

Atenciosamente,

CARLOS DUNGA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
PALÁCIO DA REDENÇÃO

N E S T A /



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
 Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário

de Fls. _____ Sob No 49106

em 10 / 12 / 46

Publicado no Diário do Poder

Legislativo do Dia 1 / 1

de 19__

em _____ / 19__

SECRETARIA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em 11 / 03 / 1997

Secretaria Legislativa

Remetido à Secretaria Legislativa

Em _____ / _____ / _____

Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator

o Deputado Francisco Lk

Em 11 / 03 / 1997

Presidente

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO nº 49/96 ao Projeto de Lei nº 501/96

- Governador do Estado, no uso de suas atribuições legais, através do Veto Total nº 49/96 resolve:
- Vetar totalmente o Projeto de Lei nº 501/96, o qual Estabelece percentual a ser cobrado aos artistas amadores da Paraíba nas apresentações em teatros mantidos pelo Estado.

AUTOR DO VETO: O GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR DESIGNADO: Dep. CHICO LOPES

PARECER Nº 265/97

I - RELATÓRIO

Apresenta-se para análise e parecer por essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Veto Governamental nº 49/96 ao Projeto de Lei nº 501/96, o qual estabelece percentual a ser cobrado aos artistas amadores da Paraíba nas apresentações em teatros mantidos pelo Estado.

Na justificativa para o veto, o Exmo. Sr. Governador acrescenta que, o Projeto de Lei 501/96 fere a Constituição Federal em sua Art. 220, inciso I, por outro lado, replica que a criação de um tributo ou seja taxa de 10% (dez por cento) para os eventos artísticos é de iniciativa reservado ao Executivo o que enseja um vício formal de iniciativa, daí por estar eivado de vícios é Vetado o Projeto.

Este é o relatório

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Veto Total Governamental, vislumbramos que o Executivo ampara-se em preceitos de ordem legal, a fim de não colocar seu aspecto político, haja vista não encarar em momento algum o desejo popular e em especial a necessidade de se socorrer uma classe que só não extingue-se por ser a arte abençoada por Deus, pois é totalmente desamparada pelo Governo.

Quanto aos aspectos legais, esta Comissão reconhece que "poderia" a iniciativa ter partido do Executivo, todavia é o Legislador o guardião e o eterno lutador e defensor da causa do povo, e nesse caso o Projeto que o Governo tenta vetar reflete o desejo popular e sendo assim, a necessidade, o desejo e o povo superam qualquer interesse político e in casu, esperam que seja feita vossa vontade, rejeitando-se o presente Veto e Mantendo-se o Projeto.

Dessa forma, entende essa relatoria que, apesar dos argumentos elencados pelo Governador do Estado, os mesmos não são suficientes para superar a vontade popular, meio de onde emana o poder e local para onde seus desejos devem retornar em seu favor.

Assim sendo, o voto é pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 49/96 e MANUTENÇÃO DO PROJETO DE LEI Ne 501/96, o qual sugerimos, deve ser a Lei Promulgada pelo Poder Legislativo.

É como voto
Sala da Comissão, em 02 de setembro de 1997


Dep. CHICO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de constituição, Justiça e Redação, pela Rejeição do Veto nº 49/96 e pela manutenção do Projeto de Lei nº 501/96 conforme voto do Relator.

É o parecer
Sala da Comissão, em 02 de setembro de 1997

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

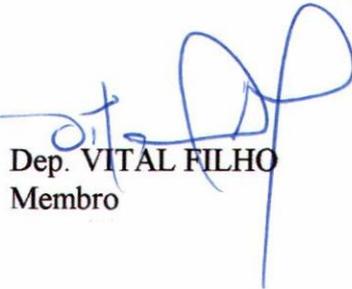

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente


Dep. CHICO LOPES
Relator


Dep. ANTONIO IVO
Membro


Dep. TARCIZO TELINO
Membro

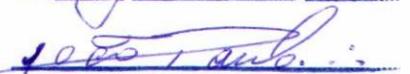

Dep. FERNANDO MELO
Membro


Dep. VITAL FILHO
Membro

Dep. JOÃO PAULO
Membro

**Voto Contrário
Ao Parecer do Relator**

Em, _____


DEPUTADO

téc.leg.bel.crp.

*Res. Registrado
em 10.08.97.
DIA. 10.08.97.
O PARECER
ORIGINÁRIO DO
1º Secretário*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

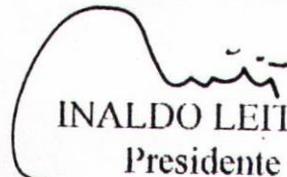
Ofício nº 1.336/GP

João Pessoa, em 11 de dezembro de 1997.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa manteve o VETO TOTAL Nº 49/96, ao Projeto de Lei Nº 501/96, Objeto do Ofício Nº GS/GCG/Nº 0395/96.

Atenciosamente,



INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
PALÁCIO DA REDENÇÃO
N E S T A